

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Nesta Corte, foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que os segurados indicados no relatório precedente agiram em conluio com a autora das fraudes em exame, na mesma linha adotada nos Acórdãos 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Assim, tais beneficiários devem ser excluídos da relação processual, no âmbito deste Tribunal.

3. Regularmente citada (peças 14-20), a responsável não apresentou alegações de defesa e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, por ser revel prossegue-se o processo conforme previsto no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

4. Diante disso, a unidade técnica e o **Parquet** propõem a irregularidade das contas da responsável; a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente; a aplicação de multa; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘d’, §§ 2º e 3º; 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 21) e no parecer do **Parquet** (peça 24), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta da ex-servidora, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, fls. 13-48), que deram ensejo ao relatório da Consultoria Jurídica do INSS que resultou na penalidade de demissão da ex-servidora (peça 1, fls. 49/71 e 72-78), são suficientes para lhe atribuir os débitos em apuração, haja vista que fundadas em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos investigados.

7. Fundamentalmente, conforme evidenciado à peça 1, fl. 66, ocorreu a *“intencionalidade da ex-servidora Eliana Silva de Souza em favorecer, indevidamente, supostos segurados e seus dependentes, mediante as habilitações/concessões irregulares de benefícios na Agência da Previdência Social de Irajá-RJ”*. Os fatos estão fartamente comprovados, *“pois foram efetivamente promovidas [as habilitações/concessões irregulares] única e exclusivamente pela referida ex-servidora mediante o uso de vínculos empregatícios inexistentes sem pesquisas a priori ou posteriori para comprovação da veracidade dos mesmos, dados incompletos dos segurados nos sistemas que deveriam ser atualizados e preenchidos antes da concessão para evitar fraudes e divergências, bem como atuação de intermediários, tendo em vista a ausência de requerimento ou procuração para obtenção de aposentadoria.”*

8. De igual modo, a priori a responsável poderia sofrer inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992 e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015).

9. Entretanto, observo que a ex-servidora Eliana Silva de Souza já foi sancionada com a pena de inabilitação em duas outras oportunidades (Acórdãos 1.859/2014-TCU-Plenário e 1.422/2015-TCU-Plenário), respectivamente por 5 (cinco) e 6 (seis) anos.

10. Por isso, assim como agi no âmbito do processo TC-017.029/2014-7 (Acórdão 1.359/2015-TCU-Plenário), considero inoportuna, neste caso concreto, a aplicação de nova inabilitação, até porque

seriam praticamente concomitantes, o que poderia vir, eventualmente, a configurar **bis in idem**, embora em juízo preliminar não pense dessa forma.

11. A propósito, por analogia esse foi o encaminhamento aceito pelo Tribunal, no âmbito dos TCU-012.652/2013-0, 020.647/2013-1 e 034.243/2013-5, que ensejaram a prolação dos recentíssimos Acórdãos TCU nºs 534/2015, 595/2015 e 737/2015, todos do Plenário, os quais tinham responsáveis em situação similar à da ex-servidora arrolada nestes autos.

12. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

13. Também pertinente autorizar a cobrança judicial das dívidas, conforme previsto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, e determinar o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

14. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que os segurados agiram em conluio com a autora das fraudes.

15. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de setembro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator